

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA

JUVÊNCIO BORGES SILVA

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: André Murilo Parente Nogueira; Juvêncio Borges Silva; Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-628-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

Os textos apresentados são ilustrativos da complexidade, oportunidade e relevância das pesquisas a respeito das políticas judiciárias e da administração da justiça tendo em vista o acesso a adequada resolução dos conflitos. O desenvolvimento dos trabalhos a seguir tem em consideração estudos cujo objeto se relaciona ao acesso à justiça, a aplicação das novas tecnologias, notadamente a inteligência artificial generativa, a concretização das políticas judiciárias e o aprimoramento da governança por meio do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

Discute-se como a educação em direitos humanos tem potencial para transformar o acesso à justiça assegurando a inclusão social, assim como é investigada como a busca pela eficiência gerencial e pela desjudicialização podem comprometer a decisão informada e a igualdade material, considerando o contexto da modernidade periférica. As questões relacionadas com o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples demonstra que o Legal Design pode ser considerado um instrumento para assegurar o acesso material à justiça.

A partir das concepções relacionadas às ondas renovatórias da justiça são tratadas as políticas judiciárias e a aplicação das novas tecnologias, logo, o juízo 100% digital e o uso da inteligência artificial generativa. Os riscos inerentes a exclusão digital de grupos vulneráveis, tais como, idosos é abordada em pesquisa que analisou registros de Boletins de ocorrência em Delegacias de Manaus, em casos de golpes e fraudes praticados no ciberespaço. No mesmo sentido, se discute os princípios norteadores dos procedimentos adotados nos juizados especiais criados pela Lei nº 9.099/1995.

Convidamos todos à leitura, reflexão e novas pesquisas relacionadas ao acesso à justiça, o que, certamente, contribuirá para continuarmos o caminho de construção de uma sociedade mais igualitária, justa e democrática!

As transformações digitais estão reorganizando as dinâmicas sociais, institucionais e decisórias, portanto impactando na aplicação do direito ao ultrapassar sua função instrumental. Nesse sentido os trabalhos verticalizam criticamente as discussões entre a eficiência quantitativa do acesso à justiça e os desafios constitucionais relacionados à transparência decisória, ao contraditório substancial e à fundamentação das decisões judiciais. O trabalho a respeito da assistência judiciária integral contém uma possível

resposta e alternativa para os desafios relacionados com o uso no poder judiciário das tecnologias digitais.

As políticas judiciárias de resolução adequada de conflitos são abordadas na pesquisa que analisa a mediação no âmbito do TJGO no período de 2023 a 2025 apresentando um diagnóstico valioso. O ativismo judicial é tratado a partir da filosofia de Platão e do constitucionalismo contemporâneo, concluindo-se que os limites no exercício das funções dos poderes estatais devem ser revisitados.

A governança judicial é pesquisada com referência à profissionalização administrativa, a cultura de dados e ao comprometimento com resultados socialmente relevantes, considerando o direito fundamental ao acesso à justiça. Ainda nesse campo, se apresenta o problema das populações em situação de rua e a exigência do endereço fixo como uma barreira ao acesso à direitos fundamentais e a gestão do judiciário. As questões relacionadas à clareza da linguagem usada no Poder Judiciário é apresentado como um problema relacionado à governança do Poder Judiciário e ao acesso à justiça.

A atuação do CNJ por meio da adoção de metas como parâmetro de eficiência é analisada considerando-se o risco de adoção de práticas judiciais ou administrativas que afetem a imparcialidade e o juiz natural, sendo que o uso das novas tecnologias pode traçar métricas que auxiliem na resolução desse problema. A hiperjudicialização das questões previdenciárias é dignosticada por parâmetros quantitativos extraídos no período entre 2024-2025, sendo que as possibilidades de resolução exige o diálogo interinstitucional e a internalização dos precedentes judiciais.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e a Resolução CNJ nº 615/2025 são tratadas a partir da jurimetria e das possibilidades oferecidas pelas novas tecnologias quanto á eficiência da política judiciária de autocomposição. Por sua vez a eficácia liberatória dos acordos celebrados nas CCPs da Justiça do Trabalho são analisados tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.139 e nº 2.160. O princípio da razoável duração do processo é abordado à luz do Tema n.º 1.184 do STF e seus possíveis impactos ao acesso dos entes públicos à tutela jurisdicional,

Conclui-se a apresentação desses trabalhos referindo-se ao problema das falhas no sistema de gestão e administração da justiça, sendo que a pesquisa que aborda a "operação faroeste" realizada com a aplicação do método indutivo representa um alerta que reafirma a importância da importância das pesquisa realizadas na área do direito e suas potencialidades para a garantia de efetividade dos direitos fundamentais e do Estado de Direito.

Boa leitura!

MÉTODOS CONSENSUAIS E JUSTIÇA 4.0: O PAPEL DA JURIMETRIA E DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA EFETIVIDADE DOS ACORDOS

CONSENSUAL METHODS AND JUSTICE 4.0: THE ROLE OF JURIMETRICS AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE EFFECTIVENESS OF AGREEMENTS

Benedito Pinheiro Testa ¹

Resumo

Este artigo analisa o papel da jurimetria, da análise de dados e da inteligência artificial (IA) na otimização dos métodos consensuais de resolução de conflitos no Brasil, com ênfase na mediação e na conciliação. Parte-se do diagnóstico de que o sistema judiciário brasileiro enfrenta elevado acúmulo processual e significativa morosidade, conforme evidenciado pelo relatório Justiça em Números 2025, o que reforça a relevância dos métodos autocompositivos para a ampliação da efetividade da prestação jurisdicional. A pesquisa, de natureza bibliográfica e documental, examina o uso de bases de dados estruturadas, especialmente o DataJud, associado a técnicas de análise preditiva, como instrumento de apoio à tomada de decisões estratégicas, possibilitando a identificação de padrões de litigiosidade, probabilidades de acordo e variáveis relevantes para a negociação. Analisa-se, ainda, a aplicação da inteligência artificial como ferramenta de apoio comunicacional e procedimental, bem como os desafios éticos, técnicos e jurídicos decorrentes de sua utilização, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e da Resolução CNJ nº 615/2025. Conclui-se que a incorporação dessas tecnologias, quando orientada por princípios de governança, transparência e supervisão humana, pode ampliar a previsibilidade e a efetividade dos acordos, contribuindo para o fortalecimento da cultura do diálogo no sistema jurídico, embora demande atenção à capacitação dos profissionais, à adequada gestão dos dados e à mitigação de vieses algorítmicos.

Palavras-chave: Mediação, Conciliação, Jurimetria, Inteligência artificial, Datajud, Lgpd

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the role of jurimetrics, data analysis, and artificial intelligence (AI) in optimizing consensual methods of dispute resolution in Brazil, with an emphasis on mediation and conciliation. It is based on the premise that the Brazilian judicial system faces a high volume of pending cases and significant delays, as evidenced by the Justice in Numbers 2025 report, which highlights the importance of self-composition methods in enhancing the effectiveness of judicial services. This bibliographic and documentary research examines the use of structured databases, particularly DataJud, combined with predictive analytics techniques, as a tool to support strategic decision-making, enabling the

¹ Mestrando em Direito pela Univem, especialista em Auditoria e Finanças, graduado em Direito e Ciências Contábeis. Analista Judiciário da Justiça Federal em São Paulo, diretor de núcleo.

identification of litigation patterns, settlement probabilities, and variables relevant to negotiation processes. It also analyzes the application of artificial intelligence as a communicational and procedural support tool, as well as the ethical, technical, and legal challenges arising from its use, in light of the Brazilian General Data Protection Law (Law No. 13,709/2018) and CNJ Resolution No. 615/2025. The study concludes that the incorporation of these technologies, when guided by principles of governance, transparency, and human oversight, can enhance the predictability and effectiveness of agreements, contributing to the strengthening of a culture of dialogue within the legal system. However, it also requires careful attention to professional training, proper data management, and the mitigation of algorithmic biases.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mediation, Conciliation, Jurimetrics, Artificial intelligence, Datajud, Data protection law

1 INTRODUÇÃO

O sistema judiciário brasileiro é historicamente marcado por elevado volume de litígios, incompatível com a capacidade operacional das instituições judiciais, o que ocasiona morosidade processual e compromete a confiança social no acesso à justiça. Segundo o relatório *Justiça em Números 2025*, o Poder Judiciário encerrou o ano de 2024 com mais de 83 milhões de processos em tramitação e taxa média de congestionamento de 70% (CNJ, 2025, p. 29). Nesse cenário, os métodos consensuais de resolução de conflitos — especialmente a conciliação e a mediação — apresentam-se como instrumentos relevantes para a redução da sobrecarga judicial e para a promoção de soluções mais céleres, adequadas e eficazes (TARTUCE, 2018).

Desde a edição da Resolução CNJ nº 125/2010, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos, o Brasil vem consolidando mecanismos de autocomposição em seu ordenamento jurídico. O Código de Processo Civil de 2015 reforçou essa diretriz ao prever a audiência prévia de conciliação ou mediação como etapa do procedimento comum, enquanto a Lei nº 13.140/2015 estabeleceu marco normativo específico para a mediação. Tais diplomas evidenciam uma mudança de paradigma, deslocando o foco de uma justiça eminentemente adversarial para um modelo consensual, colaborativo e orientado ao diálogo.

Essa transformação insere-se em movimento mais amplo de modernização da Administração Pública brasileira, marcado pelo avanço do Governo Digital e pela incorporação de tecnologias na prestação de serviços públicos. Como observa Dias (2023), a pandemia de COVID-19 acelerou os processos de digitalização e consolidou novas formas de atuação estatal, nas quais virtualização, desburocratização e eficiência assumem papel central. Nesse contexto, os métodos consensuais dependem não apenas de previsão normativa, mas também de ambientes digitais eficientes, dados confiáveis e políticas públicas alinhadas às novas demandas tecnológicas.

Apesar dos avanços institucionais, a cultura do litígio ainda se mantém predominante. Em 2024, apenas 13,6% dos processos de conhecimento foram solucionados por acordo, percentual reduzido a 0,5% no segundo grau de jurisdição (CNJ, 2025). Esses dados revelam que a autocomposição ainda enfrenta resistências culturais, limitações institucionais e entraves tecnológicos.

Diante disso, a problemática central deste estudo consiste em verificar de que maneira a jurimetria, a análise de dados e a inteligência artificial podem potencializar os mecanismos de conciliação e mediação, ampliando a previsibilidade e a efetividade dos acordos. A relevância

do tema reside na possibilidade de uso inteligente de informações para identificar casos com maior probabilidade de composição, definir parâmetros negociais mais adequados e orientar estratégias mediativas compatíveis com o perfil do conflito.

O objetivo geral do artigo é analisar o papel das tecnologias de dados na potencialização da mediação e da conciliação no Brasil. Como objetivos específicos, busca-se conceituar e diferenciar conciliação e mediação; examinar a aplicação da jurimetria na otimização dos métodos consensuais; avaliar o papel da inteligência artificial no suporte a essas práticas; e discutir os desafios éticos e jurídicos associados, especialmente quanto à proteção de dados pessoais e às diretrizes de transparência, governança e responsabilidade estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

A metodologia adotada é bibliográfica e documental, com revisão de literatura nacional e internacional, análise da legislação pertinente, de relatórios técnicos e de estudos empíricos produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça e por tribunais brasileiros. Também são consideradas experiências envolvendo plataformas digitais e algoritmos voltados à facilitação de acordos.

2 CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO: FUNDAMENTOS, NORMAS E PANORAMA ATUAL

A conciliação e a mediação configuram métodos autocompositivos de resolução de conflitos que, nas últimas décadas, passaram a ocupar posição central na política pública de acesso à justiça no Brasil. Sua consolidação reflete a transição de um modelo tradicionalmente adversarial para uma justiça consensual, colaborativa e dialógica, voltada à pacificação social por meio da construção de soluções pelas próprias partes. Tal movimento alinha-se à concepção ampliada de acesso à justiça, segundo a qual a efetividade do sistema jurídico não se limita ao acesso formal ao Judiciário, mas compreende soluções adequadas, céleres e socialmente legítimas (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Essa inflexão foi impulsionada por relevantes marcos normativos. A Resolução CNJ nº 125/2010 instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos; a Lei nº 13.140/2015 regulamentou a mediação judicial e extrajudicial; e o Código de Processo Civil de 2015 conferiu densidade normativa ao tema, ao prever a audiência prévia de conciliação ou mediação como etapa do procedimento comum, especialmente nos arts. 165 e 334. Forma-se,

assim, um microssistema normativo de solução consensual de conflitos, orientado à superação da lógica estritamente adjudicatória.

Embora frequentemente mencionadas em conjunto, conciliação e mediação possuem distinções relevantes. A conciliação revela-se mais adequada para conflitos objetivos e episódicos, nos quais inexistente relação continuada entre as partes, sendo o conciliador autorizado a adotar postura mais diretiva, inclusive com sugestão de propostas de acordo. A mediação, por sua vez, mostra-se indicada para conflitos complexos ou relações continuadas, buscando não apenas a solução do litígio, mas também a restauração do vínculo entre os envolvidos. Nessa modalidade, o mediador atua como facilitador do diálogo, sem interferir diretamente no conteúdo da solução (TARTUCE, 2018).

Tal distinção é corroborada por Watanabe (2011), para quem a mediação possui função estruturante na construção de uma cultura de pacificação social, ao passo que a conciliação tende a privilegiar a resolução imediata do conflito. Em síntese, a conciliação orienta-se prioritariamente ao acordo, enquanto a mediação se volta à reconstrução da relação.

O fortalecimento dessa política pública materializou-se, no plano institucional, por meio da criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), cuja expansão evidencia o compromisso do Conselho Nacional de Justiça com a autocomposição. Esse processo foi acompanhado da profissionalização de mediadores e conciliadores, mediante critérios de capacitação, supervisão e cadastramento, reconhecendo-se o caráter técnico e ético dessas funções.

Não obstante o arcabouço normativo e institucional existente, a cultura do litígio ainda predomina. Dados do relatório Justiça em Números 2025 indicam que apenas parcela reduzida dos processos é solucionada por acordo, revelando resistências culturais e institucionais à adoção plena dos métodos consensuais. Além disso, a efetividade da autocomposição varia conforme o momento procedimental: a fase pré-processual tende a apresentar melhores resultados, enquanto a tentativa de conciliação em fase processual, sobretudo quando realizada por imposição legal, demonstra menores índices de sucesso, o que revela a importância da voluntariedade e do contexto relacional das partes.

2.1 Panorama jurimétrico nacional da conciliação

A análise jurimétrica dos dados disponíveis evidencia significativa assimetria no desempenho dos métodos consensuais entre ramos, instâncias, tribunais e naturezas de demandas. Os índices de conciliação variam conforme fase processual, tipo de litígio, estrutura institucional e cultura jurídica predominante, demonstrando que a efetividade da autocomposição não constitui fenômeno homogêneo, mas resultado de múltiplos fatores institucionais, culturais e procedimentais (SANTOS JÚNIOR, 2026).

Sob a perspectiva empírica, a conciliação tende a apresentar maior eficácia nas fases iniciais do conflito, especialmente no âmbito pré-processual ou nos primeiros momentos da relação processual, quando ainda não se consolidaram posições antagônicas. Em sentido oposto, nas instâncias recursais, em que o litígio já se encontra juridicamente estruturado e emocionalmente cristalizado, os índices de acordo reduzem-se de forma significativa (SANTOS JÚNIOR, 2026).

Essa variação revela que a autocomposição não depende apenas de previsão normativa, mas de incentivos institucionais adequados, atuação qualificada de mediadores e conciliadores e estratégias diferenciadas conforme o perfil das demandas. A heterogeneidade dos resultados entre unidades jurisdicionais indica a necessidade de políticas públicas orientadas por evidências e adaptadas às especificidades de cada contexto (LEITÃO; ANDRADE; LEITÃO, 2022).

Nesse cenário, a jurimetria assume papel central como instrumento de racionalização do sistema de justiça, ao permitir a análise sistemática de grandes volumes de dados judiciais, como os disponibilizados pelo DataJud. A partir dessas bases, torna-se possível identificar padrões de litigiosidade, mapear demandas com maior propensão à autocomposição e avaliar a efetividade de práticas institucionais, subsidiando políticas públicas baseadas em evidências (MENEZES; BARROS, 2017).

Conforme ressalta Didier Jr. (2021), a modernização do processo civil brasileiro exige instrumentos de gestão e análise de dados capazes de superar modelos decisórios intuitivos e promover maior eficiência e previsibilidade. Nessa mesma linha, Pinto e Menezes (2014) destacam que a jurimetria permite compreender o funcionamento do Judiciário e orientar estratégias mais eficazes de resolução de conflitos. Assim, sua utilização contribui para aprimorar os métodos consensuais, identificar gargalos, otimizar a atuação dos CEJUSCs e construir modelos preditivos voltados à probabilidade de acordo.

2.2 Mediação digital e ODR (Online Dispute Resolution)

No contexto da transformação digital do Poder Judiciário, destacam-se os mecanismos de resolução de conflitos mediados por tecnologia, conhecidos como Online Dispute Resolution (ODR), os quais ampliam o acesso à justiça, reduzem custos operacionais e favorecem maior celeridade na solução de controvérsias. A mediação digital constitui ferramenta relevante de modernização institucional, ao permitir acordos sem a necessidade de presença física das partes (ARAÚJO; FREITAS, 2024).

A adoção de plataformas digitais encontra respaldo na evolução do conceito de acesso à justiça. Conforme sustenta Ethan Katsh, a tecnologia não deve ser compreendida apenas como meio de comunicação, mas como uma “quarta parte” no processo de resolução de disputas, capaz de influenciar o comportamento das partes e estruturar o ambiente de negociação. Assim, o ODR não se limita à transposição do procedimento presencial para o ambiente virtual, mas representa nova arquitetura de resolução de conflitos (MOULIN, 2021).

Na mesma linha, Orna Rabinovich-Einy destaca que os sistemas digitais de resolução de disputas permitem maior escalabilidade, padronização e acessibilidade, sendo especialmente eficazes em conflitos de massa e relações de consumo. No Brasil, a mediação digital foi impulsionada pelo Conselho Nacional de Justiça, especialmente a partir da Resolução CNJ nº 358/2020, que regulamentou o uso de tecnologias digitais nos métodos consensuais.

A virtualização dos procedimentos, contudo, não dispensa a observância das garantias fundamentais do processo, como contraditório, ampla defesa e boa-fé. Ao contrário, quando adequadamente estruturada, pode contribuir para a eficiência e racionalização do sistema de justiça (DIDIER JR., 2021). Ainda assim, persistem desafios relacionados à exclusão digital, à proteção de dados pessoais, à infraestrutura tecnológica e ao letramento digital da população. Como observa Susskind, a digitalização exige não apenas inovação tecnológica, mas transformação institucional e cultural, sob pena de reproduzir no ambiente virtual as mesmas ineficiências do modelo tradicional (DIVINO, 2024).

Dessa forma, a mediação digital e os sistemas de ODR representam instrumento estratégico de reconfiguração do acesso à justiça no contexto da Justiça 4.0, exigindo abordagem integrada entre tecnologia, regulação, inclusão digital e políticas públicas.

2.3 A desjudicialização

A conciliação e a mediação ocupam posição central nas políticas públicas voltadas à desjudicialização dos conflitos, com respaldo normativo e institucional no ordenamento jurídico brasileiro. A consolidação desses mecanismos, especialmente a partir da Resolução CNJ nº 125/2010 e da Lei nº 13.140/2015, representa a transição da cultura da sentença para a cultura da consensualidade, orientada à pacificação social e à ampliação do acesso à justiça.

Sob a perspectiva doutrinária, Theodoro Júnior (2003) sustenta que a desjudicialização não implica negação da jurisdição, mas sua racionalização, com o deslocamento de parte dos conflitos para métodos autocompositivos mais céleres e eficientes. Na mesma linha, Barroso (2008) afirma que o acesso à justiça deve ser compreendido não apenas como acesso ao Judiciário, mas como acesso a uma ordem jurídica justa e efetiva.

No campo da mediação, Vezzulla (2010) destaca seu potencial transformador ao afirmar que as próprias partes constroem a solução do conflito, cabendo ao mediador facilitar o diálogo e a compreensão mútua. Não obstante os avanços normativos e institucionais, a efetividade desses métodos depende de análise empírica e avaliação constante.

Nesse contexto, a jurimetria e a inteligência artificial emergem como ferramentas estratégicas capazes de mapear padrões decisórios, identificar gargalos e orientar políticas públicas mais eficientes. Ao permitir a análise de grandes volumes de dados, tais instrumentos contribuem para o aprimoramento das práticas autocompositivas e para o fortalecimento de uma cultura jurídica orientada ao diálogo, à eficiência e à solução adequada dos conflitos.

3 JURIMETRIA E ANÁLISE DE DADOS APLICADAS À AUTOCOMPOSIÇÃO

A jurimetria, compreendida como a aplicação de métodos estatísticos ao estudo do Direito, tem se consolidado como instrumento estratégico para compreender o comportamento dos tribunais, os padrões decisórios e as dinâmicas processuais. Conforme destaca Nunes (2016), ela permite transformar dados brutos em informação útil para decisões jurídicas mais informadas, reduzindo o grau de incerteza inerente ao processo judicial. No campo da autocomposição, essa abordagem oferece subsídios para identificar tipos de conflito com maior probabilidade de acordo, fases procedimentais mais favoráveis à consensualidade e variáveis que influenciam o comportamento das partes.

A consolidação do DataJud e a padronização de metadados processuais permitem observar a conciliação e a mediação não apenas como ideais normativos, mas como fenômenos

mensuráveis. A partir dos dados, torna-se possível avaliar políticas públicas, comparar práticas entre tribunais e orientar escolhas estratégicas de mediadores, conciliadores e gestores. Nesse sentido, a jurimetria funciona como racionalidade empírica que dialoga com a dogmática jurídica tradicional, sem substituí-la.

3.1 Jurimetria como racionalidade empírica

Sob a perspectiva da autocomposição, a jurimetria permite responder a questões concretas: quais demandas apresentam maior índice de acordo, em que momento procedimental a mediação é mais produtiva e quais unidades ou câmaras obtêm desempenho superior à média. Questões antes respondidas por impressões subjetivas passam a ser examinadas com base em séries históricas, indicadores numéricos e análise de correlação entre variáveis.

Em vez de substituir a experiência de mediadores, conciliadores e magistrados, a jurimetria oferece contraponto empírico às percepções individuais. Quando bem utilizada, permite identificar boas práticas, corrigir distorções e alocar recursos com maior eficiência. Se os dados revelam baixa taxa de acordo em fase recursal, por exemplo, pode ser mais racional concentrar esforços na fase pré-processual ou logo após a distribuição da ação.

3.2 DataJud

A consolidação do DataJud como infraestrutura nacional de dados do Poder Judiciário potencializou o uso de técnicas jurimétricas. Segundo o Justiça em Números 2025, o DataJud reúne aproximadamente 380 milhões de processos e mais de 18 bilhões de movimentações processuais, saneados e estruturados em metadados padronizados (CNJ, 2025, p. 29–31). Essa base viabiliza análises estatísticas de larga escala, comparação entre tribunais, construção de indicadores e mensuração empírica de políticas públicas, entre elas conciliação, mediação, triagem processual e tempo de solução dos litígios.

No contexto da autocomposição, o DataJud permite calcular taxas de conciliação por tribunal, classe processual, fase procedimental ou tipo de unidade jurisdicional. Também possibilita acompanhar a evolução temporal desses índices, verificando se iniciativas como semanas de conciliação, mutirões ou expansão de ODRs produzem impacto mensurável. Com isso, a política de mediação e conciliação passa a ser objeto de monitoramento contínuo, próprio de políticas públicas baseadas em evidências.

3.3 Tratamento e limpeza de dados

Um aspecto central para o uso qualificado da jurimetria e da inteligência artificial no Judiciário é o tratamento dos dados. Análises estatísticas e modelos preditivos dependem de bases organizadas, com informações consistentes quanto à classe, assunto, movimentos, fase e desfecho processual. Embora o DataJud represente avanço significativo na padronização de metadados, persistem desafios relativos a duplicidades, registros incompletos, inconsistências em movimentos processuais e diferenças de classificação entre tribunais.

Por isso, curadoria, saneamento e padronização constituem etapas indispensáveis para identificar padrões de conciliação, calcular probabilidades de acordo e aprimorar a triagem de conflitos. Sem bases rigorosamente tratadas, o potencial analítico da jurimetria fica comprometido, afetando a confiabilidade dos resultados e podendo gerar leituras equivocadas sobre o êxito de práticas autocompositivas.

Além disso, o tratamento de dados deve observar a LGPD e as diretrizes do CNJ sobre proteção de dados, especialmente quando envolver informações sensíveis presentes em conflitos familiares, trabalhistas ou de saúde. A anonimização ou pseudonimização, aliada à definição clara das finalidades de uso, permite equilibrar avaliação de políticas públicas e preservação da privacidade das partes.

3.4 Modelos preditivos

Com dados estruturados e tratados, torna-se possível desenvolver modelos preditivos voltados à autocomposição. A partir de informações históricas sobre acordos e insucessos, esses modelos podem estimar a probabilidade de conciliação em novos casos e identificar fatores que aumentam ou reduzem essa probabilidade. Destacam-se, nesse contexto, iniciativas como o Projeto Sinapses (CNJ/TRF3), o ConcillIA (UFSC) e a análise de redes complexas, voltadas à classificação processual, triagem inteligente, identificação de padrões e mapeamento de interações entre atores processuais.

Esses exemplos demonstram a adoção crescente de modelos estatísticos e algoritmos para compreender fluxos decisórios e orientar políticas públicas de forma mais racional. A informação derivada desses modelos possibilita identificar demandas com maior vocação para acordo, valores médios de convergência, pontos de trava nas negociações e perfis de litígios mais aderentes a determinadas estratégias mediativas.

Importante ressaltar que a jurimetria não substitui o elemento humano envolvido na mediação e na conciliação. Habilidades como escuta ativa, empatia e criatividade são

insubstituíveis na construção de soluções consensuais. Contudo, o uso de dados torna o trabalho humano mais informado e estratégico, reduzindo a intuição individual como único guia.

Em síntese, a jurimetria apresenta-se como suporte relevante à gestão da política de autocomposição, ao permitir identificar gargalos, replicar boas práticas e transformar a mediação e a conciliação em políticas públicas baseadas em evidências. Essa integração entre análise de dados e métodos consensuais fortalece a cultura do diálogo e confere maior racionalidade ao sistema de justiça.

4 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

A inteligência artificial (IA) vem emergindo como ferramenta estratégica em diversas áreas do Direito, inclusive na mediação e na conciliação. Em sentido amplo, refere-se a sistemas computacionais capazes de realizar tarefas associadas à inteligência humana, como reconhecimento de padrões, aprendizado com experiência, processamento de linguagem natural e apoio à tomada de decisão. Nos métodos consensuais, a IA deve atuar de modo assistivo, apoiando mediadores, conciliadores e partes na condução do diálogo e na organização procedimental, sem substituir o elemento humano responsável pela construção final do acordo.

Uma das aplicações mais relevantes da IA na mediação encontra-se no apoio à comunicação. Tecnologias de Processamento de Linguagem Natural (PLN) permitem transcrição automática de sessões, síntese dos pontos levantados, identificação de interesses e mapeamento de convergências ou divergências, oferecendo subsídios úteis à condução do procedimento (ZHANG, 2020). Há, ainda, experiências com agentes conversacionais capazes de sugerir perguntas abertas ou reflexivas a partir da análise das falas, sempre sob controle humano.

Na conciliação, cujo objetivo é obter acordo de forma mais direta, a IA tende a concentrar-se na eficiência procedimental e na análise rápida de grandes volumes de informações. Ferramentas de machine learning podem ser treinadas com dados históricos para classificar processos conforme assunto, valor, perfil das partes e histórico de negociações, identificando casos com maior probabilidade de acordo. No setor privado, há experiências de uso de IA para definir estratégias de acordo ou litigância a partir da análise de petições iniciais, estimando chances de êxito e recomendando a celebração de acordo ou o prosseguimento da defesa (RODRIGUES, 2021).

Também se destacam sistemas de sugestão de propostas de acordo. Com base no histórico de casos semelhantes e nas preferências indicadas pelas partes, algoritmos podem gerar propostas iniciais equilibradas, funcionando como ponto de partida para a negociação.

Em plataformas de Online Dispute Resolution (ODR), inclusive no modelo double blind negotiation, a IA pode calcular valores intermediários a partir de ofertas simultâneas. No Brasil, experiências relatadas no Congresso CBMA de Mediação indicam que tribunais, como o TJ/RJ, já testam sistemas que utilizam jurimetria e IA para apoiar negociações autônomas (NÓBREGA, 2024).

4.1 Marco regulatório: Resolução CNJ nº 615/2025

O uso de IA no Poder Judiciário passou a contar, em 2025, com regulamentação específica pela Resolução CNJ nº 615/2025, que revogou a Resolução nº 332/2020 e consolidou princípios e requisitos para desenvolvimento, utilização e governança dessas soluções. Entre seus principais comandos, destacam-se supervisão humana obrigatória, vedação à tomada de decisão autônoma e à substituição da função jurisdicional por algoritmos, transparência, explicabilidade, auditabilidade, prevenção de vieses, cadastro das soluções no Sinapses e avaliação de impacto algorítmico.

A resolução também classifica os sistemas de IA por níveis de risco e reforça princípios de privacidade e proteção de dados, em conformidade com a LGPD. Embora trate da IA judicial de forma ampla, seus efeitos alcançam a mediação e a conciliação quando plataformas digitais, triagem inteligente ou sugestões automatizadas são incorporadas ao fluxo consensual. A normativa assegura que a tecnologia permaneça assistiva, jamais decisória, preservando a autonomia das partes e o papel do mediador.

4.2 IA como apoio administrativo e procedimental

Além das funções de análise de conteúdo e suporte comunicacional, a IA pode automatizar tarefas operacionais nos métodos adequados de resolução de conflitos, como agendamento de sessões, envio de notificações, elaboração assistida de minutas e tradução automática. Essas funcionalidades contribuem para reduzir custos operacionais e aumentar a eficiência procedimental.

No cenário brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça tem desempenhado papel central na incorporação dessas tecnologias, especialmente por meio do Programa Justiça 4.0. Entre as aplicações implementadas, destacam-se assistentes virtuais utilizados no atendimento inicial ao cidadão, capazes de classificar demandas, orientar usuários e encaminhá-los aos canais competentes. Dessa forma, atuam como mecanismos de triagem e racionalização do fluxo de demandas, ampliando o acesso à justiça (NUNES; MARQUES; PEDRON, 2020).

Sob o ponto de vista normativo, a adoção da IA revela-se instrumento estratégico de modernização institucional, eficiência e celeridade processual, desde que observadas as diretrizes éticas, de transparência, governança e supervisão humana estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

4.3 IA como colaboradora, não substituta

A literatura e as experiências nacionais e internacionais convergem no sentido de que a IA deve ser compreendida como ferramenta de apoio ao trabalho humano. Mediadores e conciliadores continuam indispensáveis, pois a resolução consensual depende de empatia, percepção emocional, criatividade, escuta ativa e adaptabilidade. Sistemas de IA podem auxiliar na leitura dos dados, na organização do fluxo procedimental e na identificação de padrões, mas não substituem a dimensão relacional da mediação.

Como destaca Zhang (2020), a IA deve operar como um mediator's assistant, ampliando as capacidades humanas sem comprometer o caráter dialógico do procedimento nem a autonomia das partes. Assim, a integração entre jurimetria, IA e métodos consensuais deve observar responsabilidade, transparência e supervisão humana, garantindo que a tecnologia reforce, e não enfraqueça, a cultura do diálogo.

5 DESAFIOS E LIMITAÇÕES – A LGPD, A ÉTICA E A GOVERNANÇA NA JUSTIÇA

4.0

A incorporação da análise de dados e da inteligência artificial aos métodos consensuais representa avanço relevante no contexto da Justiça 4.0, especialmente quanto à eficiência procedimental, à previsibilidade dos resultados e à racionalização da atividade jurisdicional. Todavia, essa transformação impõe desafios jurídicos, éticos, técnicos e institucionais relacionados à proteção de dados pessoais, à transparência dos sistemas automatizados, à mitigação de vieses algorítmicos, à capacitação dos operadores do Direito e à adaptação estrutural do Poder Judiciário.

Conforme estabelece a Resolução CNJ nº 615/2025, o uso de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário deve observar princípios como centralidade da pessoa humana, supervisão humana efetiva, transparência, prestação de contas e não discriminação (CNJ, 2025). Tais parâmetros são especialmente relevantes na mediação e na conciliação, pois esses métodos envolvem autonomia da vontade, confidencialidade e equilíbrio entre as partes.

5.1 Proteção de dados e privacidade (LGPD)

Os métodos consensuais frequentemente envolvem o tratamento de dados pessoais e, em muitos casos, de dados sensíveis, como informações familiares, econômicas, psicológicas, médicas e detalhes íntimos relacionados ao conflito. Com a incorporação de sistemas preditivos, relatórios jurimétricos, dashboards estatísticos e plataformas digitais, intensificam-se a coleta, o armazenamento e o processamento dessas informações.

Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais impõe parâmetros rigorosos para o tratamento de dados, especialmente os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção e responsabilização (BRASIL, 2018). Plataformas digitais de mediação, sistemas de IA e algoritmos preditivos devem impedir a exposição indevida de dados pessoais, sobretudo diante do dever de confidencialidade próprio dos métodos consensuais, adotando, sempre que possível, técnicas de anonimização, pseudonimização e agregação estatística.

Doneda (2019) destaca que a inovação tecnológica não pode ocorrer em detrimento dos direitos fundamentais da personalidade, especialmente a privacidade e a autodeterminação informativa. Por isso, a reutilização de dados para finalidades diversas exige base legal específica e justificativa adequada, em respeito ao princípio da minimização. No Judiciário, a Resolução CNJ nº 615/2025 reforça mecanismos de *privacy by design* e *privacy by default*, exigindo anonimização na origem, rastreabilidade, monitoramento contínuo e supervisão humana obrigatória (CNJ, 2025).

5.2 Transparência algorítmica e prevenção de vieses

Um dos maiores desafios éticos e jurídicos da inteligência artificial no sistema de justiça consiste em garantir transparência, auditabilidade e explicabilidade dos resultados produzidos pelos algoritmos. Diferentemente da decisão judicial, que exige fundamentação nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, sistemas automatizados podem apresentar recomendações sem explicitar suficientemente os critérios utilizados.

O problema se agrava quando existem vieses nos dados de treinamento. Algoritmos alimentados por bases históricas podem reproduzir desigualdades estruturais, perpetuando discriminações relacionadas a raça, gênero, classe social ou localização geográfica. A literatura internacional menciona o sistema COMPAS, nos Estados Unidos, como exemplo paradigmático de viés algorítmico em previsões de reincidência criminal.

No contexto brasileiro, esse risco pode impactar grupos vulneráveis e comprometer os princípios constitucionais da igualdade e do acesso à justiça. Por essa razão, a Resolução CNJ nº 615/2025 exige que os sistemas de IA utilizados no Poder Judiciário sejam auditáveis,

transparentes e acompanhados de mecanismos de explicabilidade, avaliação de impacto algorítmico, classificação de risco, monitoramento contínuo e supervisão humana efetiva (CNJ, 2025).

5.3 Capacitação técnica dos operadores do Direito

A insuficiente familiaridade dos operadores do Direito com estatística, ciência de dados, automação e inteligência artificial constitui obstáculo relevante à implementação tecnológica nos métodos consensuais. A formação jurídica tradicional, em regra, não contempla leitura de indicadores, interpretação de dashboards, modelos preditivos ou auditoria algorítmica.

Essa lacuna pode gerar dois riscos: o ceticismo excessivo, com rejeição de ferramentas tecnológicas por incompreensão técnica, e a confiança cega, com aceitação acrítica de resultados automatizados. A superação desse desafio exige formação multidisciplinar e contínua, permitindo que magistrados, servidores, mediadores, conciliadores e advogados compreendam os limites, riscos e possibilidades dessas ferramentas.

A Resolução CNJ nº 615/2025 prevê capacitação contínua dos usuários de sistemas de IA, com conscientização sobre aplicações, funcionamento, riscos da automação e vieses algorítmicos (CNJ, 2025). Também cresce a importância de equipes multidisciplinares nos tribunais, com atuação conjunta de cientistas de dados, estatísticos, profissionais de tecnologia da informação e operadores jurídicos, reduzindo riscos interpretativos e favorecendo decisões mais informadas.

5.4 Resistência cultural e adaptações institucionais

A cultura jurídica brasileira, marcada pela tradição escrita, pelo formalismo procedimental e pela centralidade da decisão judicial, tende a apresentar resistência à incorporação de técnicas estatísticas e algorítmicas na função jurisdicional e nos métodos autocompositivos. Mediadores podem recear perda de protagonismo, magistrados podem demonstrar cautela diante de sistemas automatizados e advogados podem desconfiar de sugestões de acordo baseadas em modelos matemáticos.

A superação dessas resistências depende da demonstração concreta dos ganhos proporcionados pela tecnologia, especialmente quanto à redução do tempo de tramitação, previsibilidade, padronização de fluxos e aumento da eficiência institucional. Sob a perspectiva normativa, a Resolução CNJ nº 615/2025 reforça que a inteligência artificial possui natureza assistiva e não substitutiva, exigindo supervisão humana efetiva e preservando a centralidade da atuação humana (CNJ, 2025).

Também se impõem adaptações estruturais relevantes. Os tribunais precisam adequar fluxos processuais, implementar homologações remotas, integrar bases de dados, assegurar interoperabilidade entre sistemas e fortalecer sua infraestrutura tecnológica, evitando assimetrias regionais na política pública de Justiça Digital.

5.5 Dilemas éticos na tomada de decisão consensual assistida

Mesmo quando a decisão final permanece humana, sistemas algorítmicos podem influenciar de forma significativa a tomada de decisão das partes. Uma sugestão automatizada de acordo pode funcionar como âncora psicológica, direcionando expectativas, delimitando parâmetros de negociação e influenciando o comportamento dos envolvidos.

Caso essa sugestão esteja enviesada, privilegiando acordos excessivamente rápidos, valores reduzidos ou padrões discriminatórios, poderá haver prejuízo à isonomia material entre os litigantes. Por isso, recomenda-se o consentimento informado, de modo que as partes tenham ciência do uso de ferramentas de IA e possam solicitar revisão ou intervenção humana.

A Resolução CNJ nº 615/2025 exige supervisão humana constante, contestabilidade e responsabilidade institucional sobre o uso de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário (CNJ, 2025). Sob a ótica ética, tal exigência preserva a autonomia da vontade, a boa-fé processual e a proteção da parte vulnerável.

5.6 Conformidade legal e regulatória

Além da LGPD, outras normas incidem sobre o uso de inteligência artificial e plataformas digitais de resolução de conflitos. Nas plataformas voltadas a conflitos consumeristas, aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à transparência, informação adequada e proteção contra práticas abusivas. Nos casos envolvendo a Administração Pública, devem ser observados os limites legais para transação, autocomposição e disposição patrimonial.

No âmbito do Poder Judiciário, a Resolução CNJ nº 615/2025 constitui o principal marco regulatório da governança da inteligência artificial, exigindo cadastro das soluções, auditoria, avaliação de impacto algorítmico, monitoramento contínuo e supervisão humana (CNJ, 2025). Em conjunto com as normas estruturantes da Justiça Digital e da política pública de tratamento adequado de conflitos, esse arcabouço forma o núcleo regulatório da autocomposição assistida por tecnologia.

Os desafios analisados demonstram que o uso de jurimetria e inteligência artificial não se limita à dimensão técnica, envolvendo aspectos sociais, éticos, regulatórios e institucionais. A tecnologia pode ampliar celeridade, eficiência e previsibilidade, mas também reforçar desigualdades, reproduzir vieses e comprometer a confiança das partes quando utilizada sem governança adequada. Assim, a inovação tecnológica não constitui solução autônoma para os problemas estruturais do Judiciário, mas pode contribuir, quando implementada com responsabilidade normativa e ética, para a racionalização institucional e o fortalecimento da cultura do diálogo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste trabalho, evidencia-se que a conciliação e a mediação ocupam papel relevante na transformação do sistema de justiça brasileiro, especialmente diante da necessidade de soluções mais céleres, acessíveis e efetivas. Em um cenário marcado pelo grande volume de processos e pela sobrecarga do Poder Judiciário, os métodos consensuais apresentam-se como instrumentos fundamentais para uma justiça humanizada, cooperativa e voltada ao diálogo.

Ao longo da pesquisa, verificou-se que a jurimetria e a inteligência artificial representam avanços importantes nesse processo de modernização. A utilização de dados, estatísticas e análises preditivas permite compreender com maior concretude o comportamento dos conflitos, oferecendo subsídios para decisões estratégicas e práticas mais eficientes.

Sem pretensão de esgotar o tema, constatou-se que a jurimetria possui papel essencial ao possibilitar leitura objetiva da realidade processual. A análise de padrões, taxas de acordo e comportamento das demandas permite identificar gargalos, reconhecer situações com maior potencial conciliatório e aprimorar a atuação dos profissionais envolvidos.

Da mesma forma, a inteligência artificial surge como ferramenta relevante, sobretudo no apoio à triagem de casos, à organização de informações e à otimização de tarefas repetitivas. Sua principal contribuição está em auxiliar o trabalho humano, proporcionando maior eficiência e previsibilidade, sem afastar a importância da atuação de mediadores, conciliadores e magistrados.

Entretanto, a tecnologia, por si só, não soluciona os problemas estruturais do sistema de justiça. A mediação e a conciliação continuam sendo procedimentos essencialmente humanos, baseados na escuta, na empatia, na confiança e na construção conjunta de soluções.

Por isso, o uso da jurimetria e da inteligência artificial deve ocorrer de forma responsável, ética e supervisionada, fortalecendo os princípios que orientam a autocomposição. Daí a necessidade de atualização constante dos operadores dos métodos consensuais e dos responsáveis pela supervisão dessas ferramentas, a fim de assegurar orientação técnica adequada às partes que se valem da mediação e da conciliação.

Também se evidencia que um dos maiores desafios está na mudança cultural e na capacitação dos operadores do Direito. A incorporação dessas ferramentas exige investimento tecnológico, preparo técnico, abertura institucional e nova compreensão da relação entre Direito e inovação.

Concluimos, assim, que o futuro da conciliação e da mediação no Brasil depende do equilíbrio entre tecnologia e humanização. A jurimetria e a inteligência artificial não devem ser vistas como substitutas da atuação humana, mas como aliadas capazes de contribuir para uma justiça mais eficiente, acessível e adequada às necessidades contemporâneas.

Quando utilizadas com responsabilidade, essas ferramentas têm potencial para fortalecer a cultura do diálogo, ampliar a efetividade dos acordos e contribuir para a construção de um sistema de justiça moderno, próximo das pessoas e comprometido com o efetivo acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, L. da S.; FREITAS, J. P. B. de. O uso da online dispute resolution no judiciário brasileiro. **Revista Delos**, v. 17, n. 61, 2024. DOI: 10.55905/rdelosv17.n61-168. Acesso em: 22 mar. 2026.

BARROSO, Luís Roberto. **Acesso à justiça e efetividade do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias. **Diário Oficial da União: Brasília**, DF, 29 jun. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 18 abr. 2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2025**. Brasília: CNJ, 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses. Brasília, DF, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 358, de 2 de dezembro de 2020**. Dispõe sobre o uso de meios tecnológicos para realização de conciliação e mediação. Brasília, DF, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF, 2025.

DIAS, Paulo Cezar; OLIVEIRA, Heitor Moreira de. Novas perspectivas da administração pública em tempos de governo digital: teletrabalho, telemedicina e teleperícia. **Revista do Tribunal de Contas da União**, Brasília, n. 151, p. 94–120, jan./jun. 2023.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DIVINO, Sthéfano Bruno Santos. Justiça distributiva e os tribunais virtuais de Richard Susskind no sistema judiciário brasileiro: uma análise do Programa Justiça 4.0. **Revista de la Asociación IUS ET VERITAS**, p. 41–54.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

LEITÃO, Andre Studart; ANDRADE, Denise Almeida de; LEITÃO, Livia Passos Benevides. Jurimetria e mediação: contribuições possíveis para a aferição do desempenho e para o aperfeiçoamento do meio equivalente de resolução de conflitos no âmbito do Poder Judiciário. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 33, n. 12, p. 101–116, 2022.

MENEZES, Daniel; BARROS, Gisele Porto. Breve análise sobre a jurimetria, os desafios para a sua implementação e as vantagens correspondentes. *Duc In Altum – Cadernos de Direito*, v. 9, n. 19, 2017.

MOULIN, Carolina Stange Azevedo. Métodos de resolução digital de controvérsias: estado da arte de suas aplicações e desafios. **Revista Direito GV**, v. 17, n. 1, 2021.

NÓBREGA, Talita. Inteligência artificial aplicada à conciliação: experiências e perspectivas no TJ/RJ. In: **Congresso CBMA de Mediação**. Rio de Janeiro, 2024.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza; PEDRON, Flávio Quinaud. **Jurimetria e processo civil: tecnologia, análise de dados e previsibilidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

NUNES, Marcelo Guedes. Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2016.

PINTO, F. C. S.; MENEZES, D. F. N. Jurimetria: construindo a teoria. In: FREITAS, L. M.; CATÃO, A. L.; SILVEIRA, C. E. M. **Teorias da decisão e realismo jurídico. Florianópolis: CONPEDI**, 2014. p. 27–42.

RODRIGUES, André. **Tomada de decisão automatizada em litígios corporativos: algoritmos, estratégia e eficiência**. São Paulo: Saraiva, 2021.

SANTOS JÚNIOR, Clodoaldo Moreira dos. Quando os números encontram o diálogo: a convergência entre jurimetria e mediação na construção de uma justiça eficiente. **Migalhas**, 10 fev. 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/449544/jurimetria-e-mediacao-na-construcao-de-uma-justica-eficiente>. Acesso em: 14 abr. 2026.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação e conciliação: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Jurisdição de competência. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, 2003.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Mediação: teoria e prática**. São Paulo: Instituto de Mediação, 2010.

WATANABE, Kazuo. A política pública do tratamento adequado dos conflitos de interesses. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011.

ZHANG, Amy. AI-assisted mediation: communication, emotion and predictive support in dispute resolution. **Journal of Online Dispute Resolution**, v. 4, n. 2, 2020.